



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000087/2003-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.062 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Conforme o CTN, art. 150, § 4º, não há que se falar em cobrança de crédito tributário definitivamente extinto por decurso de prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência, o que resultou em prejuízo no exame das demais matérias, vencidos o Relator e a Conselheira Viviane Vidal Wagner, que acompanhava o Relator pelas conclusões. Designado o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício e Relator

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Gilberto Baptista, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2014 por PLÍNIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 22/08/2014

por PLÍNIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 09/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o processo do exame de Declarações de Compensação com crédito originado dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL informado na declaração DIPJ do ano-calendário 2002, nos valores de R\$ 194.301,49 e R\$ 118.566,87, respectivamente, conforme Declarações de fls. 1/2, 20/21, 24/25, 26/27, 28/29 e PER/DCOMPs transmitidas nas fls. 461 à 496.

O Despacho Decisório das fls. 524 a 527 concluiu por homologar tacitamente a Declaração de Compensação das fls. 01/02 e reconhecer parcialmente os direitos creditórios do IRPJ e da CSLL, nos valores de R\$ 161.840,76 e R\$ 118.478,94, respectivamente.

A autoridade fiscal identificou que as estimativas do IRPJ e da CSLL foram liquidadas, parte mediante pagamento e parte mediante compensação com saldos negativos de anos anteriores: 1998 para o IRPJ e 1996 para a CSLL, fls. 525. Dessa forma, procedeu na conferência dos valores saldos negativos do IRPJ e da CSLL a partir desses anos.

Em relação ao IRPJ, o principal motivo para o reconhecimento parcial do crédito foi assim fundamentado, fls. 526:

“Esclarecemos, outrossim, que referentemente aos exercícios de 1999/2002, anos-calendário de 1998/2001 no que se refere ao IRPJ, a interessada fez opção de parte dos valores das estimativas pagas ao incentivo fiscal FINOR, conforme comprovam o sistema Sinal 10 de fl. 218 e extratos do sistema interno Sief — Análise de Débitos, fls. 150/191, valores excluídos do montante de saldo negativo em cada ano-calendário, conforme planilha de fl. 502.

Já em relação à CSLL, o despacho limita-se a fazer referência à análise dos pagamentos das estimativas efetuadas com base nos demonstrativos das planilhas de fls. 508/509 e 510/523.

Em síntese, em relação ao IRPJ, os valores não admitidos decorrem fundamentalmente da exclusão dos saldos negativos dos anos-calendário de 1998 a 2001 das aplicações em incentivos fiscais regionais (Finor).

Em sua manifestação de inconformidade, esse ponto foi atacado pelo contribuinte sob a alegação de que teriam sido omitidas as razões que ensejaram a glosa das opções por incentivos fiscais consignadas nas DIPJs.

Os principais pontos apresentados na manifestação de inconformidade do contribuinte, de fls. 550 e seguintes, encontram-se assim resumidas no relatório do Acórdão nº 10-18.793 da DRJ/Porto Alegre, de fls. 762 a 765, que transcrevo e passo a adotar:

“A decisão foi cientificada ao contribuinte em 16/05/08 (fl. 546) que, em 13/06/08, apresentou manifestação de inconformidade calcada, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) que se pretende constituir crédito tributário relativo ao exercício de 2003, originado pela exclusão de valores destinados ao Fundo de Investimento do Nordeste – Finor em relação aos anos-calendário de 1998 a 2001, e que na data da ciência da exigência já haviam decorrido mais de seis anos do fato gerador, circunstância que determina a extinção do crédito tributário em virtude da decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, a teor do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Desse modo, homologados os montantes dos

saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1998 a 2001 pelo decurso do prazo decadencial, não se pode mais contestá-lo;

b) que a constituição do crédito tributário não observou o art. 142 do CTN e os arts. 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo nula a exigência tributária;

c) que os saldos negativos apurados nos anos de 1997 a 2001 estão devidamente comprovados por DARF, DCTF e PER/DCOMP anexos, não procedendo a exclusão das opções pelos incentivos fiscais regularmente destacados em DIPJ, cujos saldos nunca foram negados tempestivamente pelo Fisco. Acrescenta, em relação à glosa dos incentivos fiscais, que o Despacho Decisório omitiu as razões e fundamentos que ensejara a pretensão do Fisco;

d) no que tange à exclusão de R\$16.411,67 do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, decorrente do incentivo fiscal do Finor, caso coubesse razão ao Fisco, esse valor deveria ser retificado para R\$1.111,69 para que se compatibilizasse com aquele assentado no "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" que anexa."

Na sequência, o processo retornou em diligência, por proposta da DRJ/Porto Alegre, com a seguinte motivação, fls. 694:

"Isto posto, e também tendo em conta que os Manuais de Preenchimento da DIPJ dos anos-calendário de 1998 a 2002 orientam que *"Considera-se, ainda, como efetivamente pago por estimativa, os valores recolhidos mensalmente aos fundos FINOR, FINAM e FUNRES, até o limite permitido no ajuste anual"*, PROPONHO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, a devolução do processo para a unidade de origem para que seja declinada a motivação para a glosa efetuada, devolvendo-se o prazo para manifestação do contribuinte neste ponto.

Saliento que na hipótese de as opções de aplicação nos incentivos fiscais não terem sido aceitas pela Administração Tributária, em face de vedações legais ou inexistência de projeto próprio, a diligência deverá esclarecer qual a destinação dos recursos aplicados: se efetivamente destinados ao Finor como aplicação de recursos próprios ou se, em virtude da impossibilidade de opção, foram tratados como imposto efetivamente recolhido."

Em seu relatório de diligência, fls. 703, a fiscalização informou que nos anos-calendário de 1998 a 2001, os pagamentos foram efetivados em código específico, todavia, foram considerados como recolhidos com "recursos próprios" e não como "parte do IRPJ efetivamente pago". Salienta ainda que não foram instaurados processos de revisão dos incentivos fiscais/PERC.

Ao final, assim concluiu:

"Por todo o exposto, referidos valores [de incentivos fiscais] não compuseram o saldo negativo em cada ano-calendário tratado nos autos e opinamos pela manutenção, sem reparo algum dos saldos negativos reconhecidos por meio do Despacho Decisório DRF/CXL 254, de 7 de abril de 2008 constante das fls.524/527.

Em resposta ao relatório de diligência, o contribuinte alega que a partir de 1998, nos termos do " ... disposto na IN/SRF nº 90/1998, o valor do imposto de renda, em relação ao qual as empresas optassem para investimentos regionais, passou a ser recolhido em DARF distinto do valor do imposto, mediante código de recolhimento específico para cada

opção, sendo que no caso da Requerente, para continuar a aplicação no FINOR, correspondeu ao código 6677” (fls. 707 e 728).

Reforça, ainda, a tese de que em nenhum momento efetuou qualquer aplicação no FINOR com “recursos próprios” mas somente fez a opção pelo incentivo com base no valor de parte do IRPJ devido, com recolhimento em DARF específico (código 6677), de modo que ditos recolhimentos devem ser tratados como imposto efetivamente pago, nos termos do manual de preenchimento da DIPJ “*considera-se , ainda, como efetivamente pago por estimativa, os valores recolhidos mensalmente aos fundos FINOR, FINAM e FUNRES, até o limite permitido no ajuste anual, conforme o disposto na IN SRF nº 90, de 1998*” (fls. 707).

Salienta que: “*Não será com a inserção da expressão "recursos próprios" em sistema de acesso exclusivo da Receita Federal (documentos de fls. 695 a 698), sem qualquer participação ou concordância da Requerente que as verdades acima expostas serão alteradas.*” (fls. 708).

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 10-18.793 da DRJ/Porto Alegre, de fls. 762 a 765, indeferindo a solicitação, com o seguinte ementário:

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. ART. 10 e 11 do PAF. INAPLICABILIDADE. Os requisitos previstos nos art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, não são aplicáveis às decisões administrativas que não homologarem compensações, não havendo que se falar em sua nulidade por descumprimento dessas condições.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO.

Incabível aplicar à decisão que deixou de homologar compensações declaradas pelo contribuinte os prazos decadenciais previstos no Código Tributário Nacional posto que inexistente lançamento de crédito tributário. A chamada homologação tácita, aplicável à espécie, foi reconhecida de ofício.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÕES EM INCENTIVOS REGIONAIS. PEDIDO DE REVISÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. As alterações promovidas nas opções feitas pelo contribuinte para aplicações do imposto em incentivos regionais possuem prazo próprio para contestação. Não apresentado, tempestivamente, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, está precluso o direito de recorrer das alterações promovidas, não cabendo a apreciação dessas alegações em processo que trata de assunto diverso.

Solicitação Indeferida

Em síntese, o acórdão entendeu inaplicável à decisão os prazos decadenciais previstos no CTN, por não se tratar de “lançamento” de crédito tributário e, no mérito, entendeu que uma vez não apresentado, tempestivamente, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC, encontra-se precluso o direito de recorrer das alterações

promovidas pela autoridade administrativa, não cabendo a apreciação dessas alegações em processo que trata de assunto diverso, no caso, em manifestação de inconformidade contra decisão que deixou de homologar compensações declaradas.

Em resumo, o acórdão recorrido deixou de apreciar o mérito do litígio no que tange a procedência do reconhecimento parcial dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002.

Contra essa decisão foi apresentado recurso voluntário, de fls. 782 e seguintes, repisando praticamente as mesmas alegações da manifestação de inconformidade e da resposta à diligência.

Em síntese, assim detalha as aplicações em incentivos fiscais:

- em relação ao ano-calendário de 1998 - conforme expresso na Ficha 16 da DIPJ, a opção pela aplicação de parte do imposto de renda em Investimento Regional limitou-se ao valor de R\$ 12.285,89, sendo que o limite era de R\$ 17.671,64 (doc. de fls. 695). Portanto, não haveria parcela excedente para efeito de considerá-la subscrição voluntária com "recursos próprios". Os documentos de fls. 721/722 são certidões negativas da Receita Federal expedidas em 19/02/98 e 15/09/98, revelando a inexistência de qualquer débito de tributos e contribuições federais.

- em relação ao ano-calendário de 1999 - segundo consta na Ficha 16 da DIPJ, o valor da opção para aplicação de parte do imposto de renda somou R\$ 17.156,59. O Órgão Fiscal apurou que o valor deveria ser R\$ 17.153,31, em decorrência de erro na apuração da base de cálculo, conforme assim descrito no documento de fls. 696. Desta forma, nos termos da legislação aplicável, a parcela que poderia ser considerada a título de subscrição voluntária ("recursos próprios") limita-se ao valor R\$ 3,28. Nada mais. Os certificados de regularidade fornecidos pela Caixa Econômica Federal em 07/05/1999 e 03/12/1999 (docs de fls. 723 e 724) atestam a inexistência de qualquer pendência da Recorrente junto ao FGTS.

- em relação ao ano-calendário de 2000 - não há diferença entre o valor do imposto de renda destinado à aplicação em Investimento Regional pela Recorrente (R\$ 19.681,13) e o valor apurado pelo Fisco, expresso no documento de fls. 697. Presume que as razões do Fisco "considerar" a parcela do imposto de renda recolhida como sendo subscrição voluntária com "recursos próprios", são as descritas na parte inferior do documento de fls. 697, de autoria exclusiva do Fisco. A alegação de existência de débito de tributos não teria qualquer consistência, uma vez que a Certidão Negativa fornecida pela Receita Federal em 09/06/2000 (doc. de fls. 725) comprova o contrário (inexistência de crédito exigível).

- em relação ao ano-calendário de 2001 - a Recorrente recolheu parte do imposto de renda destinado à aplicação no FINOR, no montante de R\$ 16.411,67, segundo comprovado pelos respectivos DARFs e confirmado pela DRFB de Caxias do Sul no demonstrativo de fls. 502. Estranhamente, no sistema da Receita Federal (fls. 698) consta apenas o valor de R\$ 1.111,69, valor este que corresponde apenas a um dos DARFs pagos em 2001, fls. 647 a 650. E mais estranho ainda é que este valor de R\$ 1.111,69 foi "considerado subscrição espontânea", como se a Recorrente tivesse manifestado tal propósito.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo - Relator

O recurso é tempestivo e nos termos da lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, foi glosado parte dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002, levados em compensação nas Declarações de Compensação mencionadas.

Em relação à CSLL, o contribuinte nada contesta em seu recurso, de modo que a matéria encontra-se definitivamente julgada, na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Já com relação ao IRPJ, a glosa decorreu da falta de comprovação da aplicação de parte do IRPJ em incentivos fiscais no FINOR relativo a anos anteriores a 2002, o que afetou os saldos negativos apurados nesses anos e, por consequência, a liquidação de parte das estimativas mensais do IRPJ de 2002 com a utilização desses saldos negativos. Em outras palavras, entendeu a unidade de origem que parte do IRPJ dos anos anteriores a 2002, que deveria ter sido destinado ao FINOR e, portanto, aproveitável na apuração dos saldos negativos do IRPJ, não tiveram essa característica, porque a aplicação no FINOR teria ocorrida com “recursos próprios”, ou seja, subscrição voluntária, não aproveitável na dedução do IRPJ.

A defesa alega, em preliminar, que na data em que tomou ciência do Despacho de reconhecimento do direito creditório (16/05/2008), já estavam definitivamente homologados todos os lançamentos consignados nas declarações DIPJs correspondente aos anos-calendário de 1997 a 2002, o que significa que já teria ocorrido a decadência do direito de examinar o quanto informado nessas declarações.

No mérito, argumenta que em nenhum momento quis efetuar aplicações no FINOR com “recursos próprios”, mas sim com recursos de parte do IRPJ devido, tendo seguido as orientações do manual de preenchimento da DIPJ e recolhido os valores em DARF com o código específico 6677.

O acórdão recorrido deixou de apreciar o mérito porque entendeu estar precluso, em 2008 (ano do exame do direito creditório pela autoridade de origem), o direito de examinar eventual Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC, face alterações promovidas pela autoridade administrativa competente ao não reconhecer o quanto informado pelo contribuinte a título de aplicação em incentivos do FINOR nos anos de 1998 a 2001.

Em relação à preliminar, cumpre dizer que o prazo decadencial aventado pela defesa não se aplica ao caso em análise. Isso porque o instituto da decadência impõe-se aos casos de “constituição” do crédito tributário pelo lançamento, em que o fisco aparece como credor, e não na hipótese de “reconhecimento de direito creditório” do contribuinte, onde a situação se inverte e o fisco figura como devedor.

O Despacho Decisório que examinou os pedidos de compensação, com créditos originados em saldos negativos do IRPJ, foi efetuado por dever legal de se apurar a certeza e liquidez do crédito (art. 170 do CTN) oposto aos débitos.

Ao concluir por reduzir o valor do indébito pleiteado, em virtude de alterações promovidas nas parcelas que compõem esse saldos negativos, tal ato não se reveste das características de lançamento fiscal previsto art. 142 do CTN, haja vista tratar-se de parcelas de imposto pagas antecipadamente e de forma espontânea. Assim, não há razão para tornar exigível, mediante lançamento fiscal, parcela de tributo apurada e paga antecipadamente pelo sujeito passivo, sujeita ao lançamento por homologação, uma vez que a exigibilidade já nasce com a ocorrência do próprio fato gerador.

Ademais, pensar que o fisco teria direito a examinar o direito creditório e, por consequência, examinar a compensação pleiteada, utilizando-se do prazo decadencial de lançamento de cinco anos carece de sustentação lógica. Isso porque se estaria admitindo situação em que um contribuinte poderia apresentar sua declaração de compensação relativo a um determinado período no último dia do prazo de cinco anos para realização do lançamento *ex officio* e já no dia seguinte seria vedado ao fisco examinar a procedência do pedido, quanto aos pressupostos da certeza e da liquidez do direito creditório pleiteado. O que se veda é a “constituição” *ex officio* de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida, esse sim sujeito ao prazo decadencial.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre esclarecer que para fins de verificação e conferência dos valores dos tributos apurados a cargo do sujeito passivo, aí incluídos os lançamentos que originaram os saldos negativos do IRPJ, o Código Tributário Nacional-CTN, no art. 195 e seu parágrafo único, dispõe a respeito da manutenção e guarda dos respectivos documentos que embasam os lançamentos na escrituração comercial e fiscal:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

(destaques meus)

Já com relação à prescrição, mencionada no parágrafo único do art. 195 do CTN, antes referido, assim dispõe o art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

(destaques meus)

Da leitura do art. 195, parágrafo único, pode-se extrair a conclusão de que o sujeito passivo deverá conservar os livros e documentos que originaram os lançamentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às operações a que se refiram. E a

contagem do “prazo prescricional”, a que se refere o art. 195, encontra-se disciplinada no art. 174 do CTN, que dispõe que a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua “constituição definitiva”.

A “constituição definitiva” do crédito tributário ocorre, dentre outras formas, pelo transcurso do prazo decadencial, pelo pagamento antecipado e pela homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º, que são formas de extinção do crédito tributário previstos no art. 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (destaques meus)

No caso em análise, o lançamento ocorreu por homologação, que é a previsão legislativa que atribuiu ao contribuinte o dever de apurar e pagar antecipadamente o tributo, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade fiscal.

Assim, os documentos e livros contábeis/fiscais referentes aos anos de 1998 a 2001, que compuseram os saldos negativos do IRPJ desses anos e que foram utilizados, sucessivamente, para a apuração do saldo negativo do IRPJ do ano de 2002, devem ser guardados até que ocorram a prescrição dos créditos tributários relativos às operações a que se refiram (art. 195 do CTN). Essa prescrição é contada da data da sua “constituição definitiva” do crédito tributário que, no caso, para os lançamentos por homologação, com pagamento antecipado, ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Com efeito, para o fato gerador do IRPJ mais remoto, 31/12/1998, a “constituição definitiva” do crédito tributário, pela decadência, ocorreu cinco anos após, em 31/12/2003. Já a cobrança/conferência do crédito tributário regularmente declarado em DIPJ prescreve em cinco anos contados da data da sua “constituição definitiva”, a teor do art. 174 do

CTN, encerrando-se em 31/12/2008. A ciência do Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório do contribuinte ocorreu em 16/05/2008, AR de fls. 546, portanto, dentro do prazo prescricional para “cobrança/conferência” do direito creditório informado a maior pelo contribuinte em sua DIPJ que, no caso, se deu pela redução do valor do direito creditório pleiteado.

Dessa forma, é de se rejeitar a preliminar de decadência/prescrição levantada pela defesa, para exame dos saldos negativos dos anos de 1998 a 2001 e utilizados na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano de 2002, ora em análise.

Quanto ao exame do mérito, tem melhor sorte o recorrente.

O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, da preclusão do direito de promover a discussão do consignado nos extratos de incentivos fiscais de 1998 a 2001, não se sustenta.

Nas fls. 764-verso, o acórdão de primeira instância assim fundamentou a sua decisão: “...*extinto o prazo para apresentação do correspondente Pedido de Revisão da Ordem de Emissão dos Incentivos Regionais (PERC), está precluso o direito de o contribuinte recorrer administrativamente dessa matéria, não cabendo analisá-la agora, ...*”.

Primeiramente, como exposto no relatório deste acórdão, o contribuinte não está discutindo os valores constantes dos “extratos das aplicações em incentivos fiscais”. Quer discutir, isso sim, os motivos pelos quais os recolhimentos a título de incentivo no FINOR, efetuados sob o código 6677, à luz das instruções dos manuais de preenchimento das declarações DIPJ, terem sido desconsiderados no cálculo dos saldos negativos dos anos de 1998 a 2001. Note-se, em nenhum momento foram explicadas as razões da não aceitação e/ou aceitação em parte dos valores de opção do IRPJ pelos incentivos FINOR efetuadas nas DIPJs. O fato de constar nos extratos da Receita Federal como sendo aplicações feitas com “recursos próprios”, por si só não explicam a glosa, uma vez que o contribuinte alega que as aplicações foram feitas com recursos originados de “parte do IRPJ devido”, como lhe seria permitido pelas instruções emanadas pela própria Receita Federal.

Em segundo lugar, não pode o contribuinte ser prejudicado pela demora do fisco no exame do direito creditório informado nas Declarações de Compensação. Veja-se que as Declarações de Compensação foram entregues em 2003 e o Despacho Decisório que examinou o direito creditório foi emitido somente em 07/04/2008, ou seja, quase 5 anos após a entrega das declarações, fls. 524. Sustenta o acórdão recorrido que passado o prazo para discussão dos incentivos fiscais relativos a períodos anteriores a 2002, mas que foram examinados/glosados pelo fisco somente em 2008, teria ocorrido a preclusão do contribuinte em discutir essas matérias, sem nenhuma culpa do contribuinte por essa demora, em evidente prejuízo para o interessado.

É de se salientar que a defesa traz aos autos os recolhimentos efetuados a título de incentivo fiscal, fls. 585 e seguintes, e afirma que em nenhum momento quis aplicar em incentivos fiscais com “recursos próprios”, atribuindo que essa conclusão encontra-se equivocada nos extratos de incentivos de fls. 695 a 698, fato que deixou de ser enfrentado pelo acórdão recorrido.

Por fim, reclama a recorrente da falta de clareza dos valores glosados, de modo que o direito creditório do IRPJ reconhecido, no valor de R\$ 161.840,76, não se encontra

devidamente explicada a sua origem, nos termos do reclamado em quadro demonstrativo do seu recurso, fls. 796. De fato, os quadros das fls. 502 e 507, elaborados pela autoridade administrativa que examinou o direito creditório, não conseguem explicar em detalhes os possíveis erros cometidos pelo contribuinte. Cabe ao fisco apontar com clareza os valores e os motivos que entende suficientes para desconstituir uma situação jurídica existente, sob pena de se caracterizar cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, por todos os ângulos que se examina a matéria, verifica-se que restou prejudicada a defesa do contribuinte, sem que tenha ocorrido, por parte da administração tributária, uma resposta clara e fundamentada sobre os motivos do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado. O caso merece, assim, uma nova análise por parte da autoridade julgadora de primeira instância, devendo ser considerado nulo o acórdão proferido, a teor do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Por último, cabe ressaltar que o acórdão recorrido também deixou de examinar a ocorrência da homologação tácita (§ 5º, art. 74 da Lei nº 9.430/96) das Declarações de Compensação, de fls. 20 e seguintes, entregues a mais de cinco anos da ciência do Despacho Decisório (16/05/2008, fls. 546) que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida *ex-officio*.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário para que seja anulado o Acórdão nº 10-18.793 da DRJ/Porto Alegre, e todas as peças processuais a partir de sua emissão, e proferida outra decisão, com exame da homologação tácita e do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima.

Trata-se de divergência quanto ao decidido pelo voto condutor deste Acórdão quanto à preliminar de decadência. Assim decidiu o I. Conselheiro Relator:

(...)

No caso em análise, o lançamento ocorreu por homologação, que é a previsão legislativa que atribuiu ao contribuinte o dever de apurar e pagar antecipadamente o tributo, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade fiscal.

(...)

Com efeito, para o fato gerador do IRPJ mais remoto, 31/12/1998, a “constituição definitiva” do crédito tributário, pela decadência, ocorreu cinco anos após, em 31/12/2003. Já a cobrança/conferência do crédito tributário regularmente declarado em DIPJ prescreve em cinco anos contados da data da sua “constituição definitiva”, a teor do art. 174 do CTN,

encerrando-se em 31/12/2008. A ciência do Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório do contribuinte ocorreu em 16/05/2008, AR de fls. 546, portanto, dentro do prazo prescricional para “cobrança/conferência” do direito creditório informado a maior pelo contribuinte em sua DIPJ que, no caso, se deu pela redução do valor do direito creditório pleiteado.

(...)

Em que pesem as considerações anteriores, ousou destas discordar, pois, se consideramos, para o caso, tratar-se o crédito tributário - decorrente do não reconhecimento parcial do direito creditório em Despacho de homologação de compensação – oriundo de lançamento por homologação, não há que se falar em cobrança de crédito tributário definitivamente extinto por decurso de prazo decadencial, conforme o disposto no CTN, art. 150, § 4º.

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima.